



Resposta a Impugnação ao Edital nº 90059/2025 (Objeto: Perfuração e construção de poços tubulares) feito pela impugnante PRIME CONSULTORIA, 49.036.005/0001-63. Representante Legal: Anderson Fonteles da Silva.

1. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona sobre o item 9.2.2, alínea d, do Termo de Referência conforme a seguir:

“O item 9.2.2 do edital prevê a comprovação do responsável técnico por diversas formas, inclusive por mera declaração de contratação futura, o que permite a habilitação de empresas sem vínculo técnico real, utilizando profissionais “emprestados” apenas para fins de habilitação.

Tal previsão contraria a finalidade da licitação, que é selecionar empresas com capacidade técnica comprovada e equipe própria estável, especialmente em serviços de alta complexidade e risco ambiental, como a perfuração e instalação de poços tubulares com sistemas fotovoltaicos.”

Pedidos Finais da Impugnante:

“1. O CANCELAMENTO do Edital nº 90059/2025, por ausência de exigência de vínculo técnico estável entre o responsável técnico e a empresa licitante, em afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da eficiência e segurança contratual;

OU, subsidiariamente:

- 2. A RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO do edital, com a seguinte alteração no item 9.2.2: “O responsável técnico deverá comprovar vínculo técnico estável com a licitante, mediante vínculo empregatício, societário ou técnico há, no mínimo, 2 (dois) anos, ou apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, comprovando experiência na execução de serviços de perfuração e instalação de poços tubulares. Fica vedada a apresentação de declarações de contratação futura ou vínculos eventuais.”*

3. RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

3.1. Das previsões editalícias

O item 9.2.2 do Termo de Referência dispõe expressamente que o responsável técnico deve pertencer ao quadro permanente da proponente na data da entrega da proposta, admitindo comprovação por contrato de trabalho, contrato de prestação de serviço, ato constitutivo ou declaração de contratação futura, desde que acompanhada da anuência expressa do profissional.

Portanto, o edital já exige vínculo técnico formalmente comprovado, e não há omissão quanto à comprovação da responsabilidade técnica.



3.2. Do princípio da não onerosidade prévia e da ampliação da competitividade

A exigência de vínculo empregatício ou societário prévio e estável, como pretende a impugnante, imporia ônus excessivo ao licitante antes da contratação, em desacordo com o princípio da razoabilidade e da economicidade previsto no art. 5, da Lei nº 14.133/2021, além de restringir indevidamente a competitividade, contrariando o art. 31, da Lei nº 13.303/2016.

A Administração deve assegurar a qualificação técnica necessária sem onerar o particular antecipadamente, pois somente após a adjudicação e assinatura do contrato há a efetiva obrigação de execução dos serviços. Exigir vínculo anterior à contratação limitaria a participação de empresas capacitadas e reduziria a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa art. 5, da Lei nº 14.133/2021.

3.3. Da jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que não se deve exigir vínculo empregatício prévio entre o responsável técnico e a empresa licitante, desde que haja comprovação formal e anuência do profissional indicado. Vide o disposto no acórdão 1209/2024 – Plenário:

9.3. Inicialmente, como destacado pelo relator a quo no voto condutor da decisão recorrida (peça 82, p. 1-3), a jurisprudência pacífica do TCU é que não cabe a exigência de vínculo trabalhista entre a empresa licitante e o profissional técnico qualificado que participará da prestação dos serviços. O essencial é que se demonstre a disponibilidade desse profissional para executar o objeto a ser contratado, conforme os seguintes precedentes do TCU:

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)." (grifou-se). [Acórdão 3144/2021-TCU-Plenário](#);

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil." (grifou-se). [Acórdão 2652/2019-TCU-Plenário](#); e

Para a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), contrato social do licitante, contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste." (grifou-se). [Acórdão 1447/2015-TCU-Plenário](#).



3.4. Da Natureza comum do objeto

Importa destacar que o objeto licitado (perfuração e instalação de poços tubulares com sistema de energia fotovoltaica, reservatório, bebedouro para animais) se caracteriza como serviço comum de engenharia, com projeto padrão e metodologia de execução padronizadas, aprovados pela Codevasf.

Por ser padronizado e não ter alta complexidade, a licitação foi estruturada na forma de Sistema de Registro de Preços (SRP), que é utilizada também para os serviços comuns de engenharia, o qual se encaixa o projeto de perfuração e instalação de poços da Codevasf. Além disso, a licitação da forma que foi estruturada permite ampla participação, economia de escala e uniformização técnica, atendendo assim as disposições legais vigentes.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA**, permanecendo inalteradas as disposições da especificação técnica constante no Termo de Referência e no Edital do Pregão Eletrônico nº 90059/2025, assegurando a integridade e a competitividade do processo licitatório.